

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 712, de 2016, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *requer, nos termos regimentais, encaminhamento de pedido de informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República sobre pronunciamento do Exmo. Sr. Alexandre de Moraes, Ministro da Justiça, antecipando ações da Polícia Federal na Operação Lava-Jato.*



RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do Requerimento nº 712, de 2016, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que tem o fundamento, o objetivo e a autoridade destinatária mencionados na ementa.

No preâmbulo do Requerimento, a ilustre Autora refere a suposto pronunciamento do Sr. Ministro de Estado da Justiça em que teria sido antecipada ao público a realização pela Polícia Federal da 35ª fase da Operação Lava-Jato. Eis o teor da suposta fala: *“Teve [operação] a semana passada e esta semana vai ter mais, podem ficar tranquilos. Quando vocês virem esta semana, vão se lembrar de mim”*.

Esse o contexto, a requerente solicita as seguintes informações ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, *verbis*:

1) Quais providências foram tomadas por parte da Presidência da República em relação ao Exmo Sr. Ministro de Estado da Justiça acerca dos fatos acima descritos, eis que constituem-se em ilegalidades graves, com possível cometimento de crime comum de violação de sigilo funcional (Código Penal, *in verbis*: Art. 325 - *Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva*

permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave) e crime de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, Art. 11, in verbis: “art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;”), entre outras tipificações previstas em lei?

2) Vossa Excelência tem conhecimento antecipado de ações da Polícia Federal na condução de operações, inclusive naquelas determinadas por ordem judicial, ainda que em segredo de justiça?

3) Qual a orientação da Presidência da República ao Ministro da Justiça em relação às ações da Polícia Federal de que tenha conhecimento em razão da subordinação daquele órgão a sua pasta?

4) O Ministro da Justiça pode revelar ao público em geral ou tornar pública de qualquer forma ações da Polícia Federal de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa?

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa desta Casa examinar se a proposição está em consonância com as condições de admissibilidade definidas nas normas relativas aos requerimentos de informações.

A proposição **não** está adequadamente formulada com fundamento nos dispositivos constitucionais (art. 50, § 2º, da CF) e regimentais que regulam os pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo (art. 215, I, “a”, e art. 216, ambos do RISF), **nem** com as normas de admissibilidade exigidas pelo Ato da Mesa nº 1, de 30 de janeiro de 2001.

A Casa Civil da Presidência da República, ao contrário do que muitos podem pensar, não é órgão de supervisão dos demais ministérios, pois, de acordo com a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, é sua



competência apenas assistir ao Presidente na coordenação e na integração das ações de Governo.

Aqui, o que se está a tratar é de um atalho para a *interrogação sobre propósitos* de autoridade não submetida à disciplina do art. 50 da Constituição Federal, qual seja, o próprio Presidente da República.

Mais do que isso. O presente Requerimento está a tratar de um suposto vazamento de informações pertinentes ao Departamento de Polícia Federal, que é órgão da estrutura básica do Ministério da Justiça. Nesses casos, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, estabeleceu que o requerimento de informação será dirigido ao Ministro de Estado, ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração indireta *sob sua supervisão*.

Temos, ainda, que a primeira questão colocada pelo requerimento traduz mal disfarçado *pedido de providência*, o que afronta o art. 216, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

De todo modo, para as demais questões, é também inafastável o seu *caráter especulativo*, na medida em que a justificação do requerimento não trouxe um mínimo de suporte probatório dando conta de eventual conhecimento ou participação do Ministro-Chefe da Casa Civil nas operações da Polícia Federal, e, como já dito, trata-se de órgão estranho à estrutura daquele ministério.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos o nosso Parecer pela **rejeição** do Requerimento nº 712, de 2016.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

